



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10166.003307/2001-12
Recurso nº 104-139.258 Especial do Contribuinte
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-00.721
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente JOÃO CAVALCANTI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

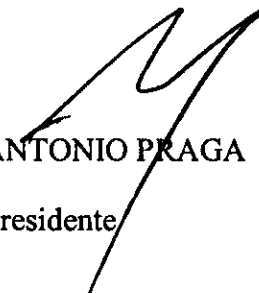
Exercício: 1999

Ementa: IRPF – GANHOS DE CAPITAL – CESSÃO DE DIREITOS - PRECATÓRIO JUDICIAL – O contribuinte que cede a terceiros o direito de crédito previsto em precatório judicial se sujeita à tributação do imposto de renda sobre o ganho de capital, cujo custo é zero, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Recurso Especial do Contribuinte Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA

Presidente


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Relatora

17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Maria Helena Cotta Cardozo, Remis Almeida Estol, Gonçalo Bonet Allage e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira (Substituto convocado).



Relatório

JOÃO CAVALCANTI JÚNIOR, com base no art. 32 e seguintes do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes e art. 7º, § 2º, do então vigente Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, interpõe Recurso Especial em face do Acórdão nº 104-20.664 (fls. 171/180), consoante o qual foi negado provimento ao recurso voluntário, em decisão assim ementada:

IRPF - GANHO DE CAPITAL - PRECATÓRIO - Os valores recebidos em decorrência de direitos sobre precatórios havidos por força de ações judiciais, estão sujeitos ao imposto de renda sobre ganhos de capital, a alíquota de 15%, quando de sua cessão, considerando a aquisição como sendo a custo zero.

Recurso negado.

Transcreve ementas de Acórdãos da Segunda e Sexta Câmara para demonstrar que o custo de aquisição deve ser o valor da remuneração ou salário estipulados judicialmente, pelo que inexistiria ganho de capital.

Adverte que a renda recebida é juridicamente assalariada, admitindo *ad argumentandum* que se fosse o caso haveria prejuízo e não ganho de capital, pois como consta da escritura recebeu somente 20% do valor do crédito líquido.

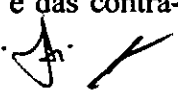
Acrescenta que o caso não é de venda de precatório, e sim o caso do próprio assalariado detentor do crédito.

Registra também que pela Nota Cosit 215/98 a renda assalariada sofre tributação em outro procedimento fiscal na tabela progressiva pelo total do precatório.

Foi o Recurso Especial admitido para que a matéria relativa ao custo de aquisição na apuração de ganhos de capital na cessão de direitos havidos por precatório seja examinada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, mediante o Despacho Nº 104-075/2006, de fls. 207/209, ressalvando que não houve demonstração de divergência quanto à natureza dos rendimentos objeto da autuação.

Intimada do referido despacho, a representante da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 210/214, em que defende que o rol do art. 16 da Lei nº 7.713, de 30 de dezembro de 1988, não contempla como custo de aquisição o trabalho ou eventual prestação de serviços, reforçando o seu § 4º que se não puder ser determinado o valor de aquisição, seu custo deve ser considerado zero.

Encaminhadas ao contribuinte cópias do despacho de admissibilidade do recurso especial e das contra-razões apresentadas pela PFN, este apresenta as “contra-razões” de fls. 218/221.



Na sessão de 19 de junho de 2007 foram os autos distribuídos a esta conselheira, numerados até a fl. 224.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

O presente recurso especial interposto pelo contribuinte é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Primeiramente, importa salientar o conteúdo do despacho de admissibilidade do recurso especial do contribuinte no sentido de que a discussão não se prende à natureza dos rendimentos recebidos, mas tão-somente sobre o custo de aquisição a ser considerado na operação de cessão de direitos havidos por precatório.

Trata-se de matéria bastante conhecida e objeto de jurisprudência já firmada por parte deste Colegiado.

Com relação ao custo de aquisição para a apuração do ganho de capital, o art. 16 da Lei nº 7.713, de 30 de dezembro de 1988, assim dispõe:

Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso:

I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;

II - o valor que tenha servido de base para o cálculo do Imposto de Importação acrescido do valor dos tributos e das despesas de desembaraço aduaneiro;

III - o valor da avaliação do inventário ou arrolamento;

IV - o valor de transmissão, utilizado na aquisição, para cálculo do ganho de capital do alienante;

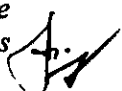
V - seu valor corrente, na data da aquisição.

§ 1º O valor da contribuição de melhoria integra o custo do imóvel.

§ 2º O custo de aquisição de títulos e valores mobiliários, de quotas de capital e dos bens fungíveis será a média ponderada dos custos unitários, por espécie, desses bens.

§ 3º No caso de participação societária resultante de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei, o custo de aquisição é igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista beneficiário.

§ 4º O custo é considerado igual a zero no caso das participações societárias resultantes de aumento de capital por incorporação de lucros e reservas, no caso de partes beneficiárias adquiridas



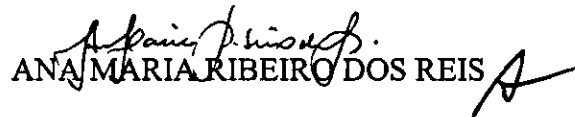
gratuitamente, assim como de qualquer bem cujo valor não possa ser determinado nos termos previstos neste artigo " (grifei)

Assim, na operação em questão, o contribuinte não pagou qualquer preço pelo precatório, portanto o custo de aquisição a ser considerado, conforme a legislação transcrita, é zero.

Ademais, após a cessão de direitos pelo contribuinte, não mais se trata de rendimentos do trabalho assalariado, já que não foram recebidos da Fundação Hospitalar, mediante inclusão na Lei Orçamentária, mas sim de um particular, pela cessão de direitos de recebimento do valor do precatório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

Processo n° 10166.003307/2001-12
Acórdão n.° 04-00.721

CSRF/T04
Fls. 231